



PROCESSO N. : 2018002947  
INTERESSADO : DEPUTADO CARLOS ANTÔNIO  
ASSUNTO : Dispõe sobre a concessão de parcelamento de débitos oriundos de multas por infração de trânsito aplicadas aos veículos automotores licenciados no Estado de Goiás.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Carlos Antônio, dispondo sobre a concessão de parcelamento de débitos oriundos de multas por infração de trânsito aplicadas aos veículos automotores licenciados no Estado de Goiás.

A proposição tem a finalidade de aumentar as formas e possibilidades de pagamento, dando maior celeridade na quitação e na regularização de débitos junto ao Estado e à autoridade de trânsito. Além de diminuir o índice de inadimplência e aumentar os recursos provenientes do pagamento das multas, ampliando a receita do órgão competente

Consta na justificativa que o reajuste no valor das multas tem causado um alto índice de inadimplência por parte dos proprietários que, em muitos casos, não têm condições de pagar à vista o valor cobrado. Ademais, o não pagamento das multas impede o proprietário de receber o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, mesmo pagando o IPVA, causando grave transtorno para quem não tem condições de pagar todas as dívidas do veículo.

### **Essa é a síntese da proposição em análise**

A princípio, é importante compreender que a matéria referente a multa de trânsito possui natureza jurídica de sanção administrativa, distanciando-se da natureza jurídica de tributo e afastando-se do tratamento conferido a esta. Vejamos:

ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA  
RECURSAL FAZENDÁRIA Processo no 0496629-46.2012.8.19.0001  
Recorrente: Ana Jose de Souza Santos Recorrido: Estado do Rio de Janeiro  
Recorrido: Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro Recorrido:  
Município do Rio de Janeiro Recorrido: Isaque Newton Silva Cruzeiro Relator:  
Juiz Luiz Fernando de Andrade Pinto Transferência de veículo. Sentença que  
julga extinto o pleito atinente à transferência do bem, assim como dos ônus  
que o gravam, tais quais IPVA e taxas de licenciamento anual e de emissão  
de CRLV por entender tratar-se de matéria tributária. Extinção sem

4

25  
26

4

judgamento do mérito por incompetência absoluta que não se sustenta. **As multas de trânsito têm matriz administrativa. Precedentes do STJ.** As taxas de licenciamento e emissão de CRLV são vinculadas à prestação de serviços, pelo que também não encerram natureza tributária. Nulidade. Julgamento de mérito, na forma do artigo 515, § 3º do CPC. Impossibilidade. Sentença que não toca as razões de mérito. Supressão de instância. Retorno ao juízo de origem que se impõe. Recurso conhecido e provido, para anular a sentença, determinado o prosseguimento do feito. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0496629-46.2012.8.19.0001, em que é recorrente Ana Jose de Souza Santos e recorridos o Estado do Rio de Janeiro, o Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro. ACORDAM os Juizes que compõem a Primeira Turma Recursal Fazendária em, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, para anular a sentença, nos termos do voto do relator. **R E L A T Ó R I O** Trata-se de ação em que pretende a parte autora a transferência de seu veículo HONDA 250, TWISTER, de placa LUZ 4960/RJ e Renavam 880054603 para o atual proprietário. Aduz, ainda, à necessidade correlata de transferir os ônus que gravam o bem, tais como multas, taxas e impostos e, com isso, o cancelamento dos pontos anotados na carteira do autor. Sentença de extinção ao argumento de incompetência dos Juizados Especiais Fazendários para matérias relativas a tributo, nos termos do artigo 49, II da Lei 5781/2010 c/c o Ato Executivo nº 2584/2012. Recorreu o réu pleiteando a reforma do julgado, alegando haver erro in procedendo, uma vez não se trata de matéria tributária. É o relatório. **V O T O** Conheço do recurso, eis que presentes seus requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. No mérito, é de se dar parcial provimento ao reclamo. O núcleo recursal atinente à extinção sem julgamento do mérito pela índole tributária da matéria merece percuente análise. **Como cediço, multas de trânsito têm natureza administrativa, sendo resultantes do exercício do poder de polícia pelo Estado. São, outrossim, resposta estatal à prática de ato ilícito, o que contradiz o plexo conceitual de tributo, lançado pelo artigo 3º do CTN que ora transcrevo: Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.** Sobre a natureza das multas de trânsito, e conseqüentemente de sua prescrição, é firme a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL E DO CTN - DECRETO 20.910/32 PRINCÍPIO DA SIMETRIA - ENTENDIMENTO REAFIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1105442/RJ SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. **Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN.** 3. (omissis) 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1109511/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 18/02/2010). PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE MULTA DE TRÂNSITO PELO ESTADO. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL E DO CTN. DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. A jurisprudência desta Corte, ainda que empreste interpretação restritiva às regras de prescrição, tem analisado a matéria à luz do disposto no art. 1.º do Decreto 20.910/32, optando por reconhecer que se deve considerar quinquenal o prazo para cobrança de

multa de natureza administrativa, sob pena de restar violado o princípio da simetria. 2. Orientação reafirmada por ocasião do julgamento do REsp 1105442/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1087687 / RS- Min. Rel. Mauro Campbell Marques Segunda Turma- Julgado em: 06/05/2010). **Não restam dúvidas de que a multas de trânsito têm natureza administrativa e não tributária**, razão pela qual não se justifica o afastamento de competência destes juizados especiais tal qual lançado na sentença primeva. De igual insubsistência são os argumentos do juiz sentenciante de acordo com os quais a taxa de licenciamento anual e o CRLV seriam tributos. Na verdade, tratam-se valores cobrados a título de preço público para renovação da licença e emissão de certificado. Diante de sua vinculação à prestação destes serviços, não há como se falar em natureza tributária, de acordo com a égide do artigo 3º do CTN, repise-se. Daí que também não vislumbro incompetência dos juizados especiais fazendários para analisar esta questão. Por fim, no que tange à obrigação de transferência do veículo, desponta sua evidente natureza de obrigação pessoal, alheia à órbita dos tributos. Noutro eito, é inafastável a natureza tributária do IPVA, sendo imposto relativo à propriedade de veículo automotor. Ademais, reúne todas as características elencadas no artigo 3º do Código Tributário Nacional. Assim, em face do que já se expôs acerca de ser a competência congênita à demanda, mantém-se o provimento de primeiro grau neste ponto. Se as multas de trânsito, as taxas de licenciamento anual, emissão de CRLV e a obrigação de transferir o veículo não encerram natureza de tributo, deve ser anulada a sentença de extinção sobre tais pedidos, impondo-se o julgamento do mérito. Como o juízo de piso não enfrentou as razões meritórias, entendendo de plano pela incompetência, não está a causa madura para julgamento. Entender de outro modo implicaria em ineditismo recursal e supressão de instância, pelo que se deve remeter os autos ao juízo de origem para que se ocupe da questão. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para ANULAR a sentença, determinada a prolação de outra em seu lugar. Sem custas e honorários ante o provimento do recurso e ausência de previsão legal do Art. 55 da Lei 9.099/1995. Rio de Janeiro, 3 de Maio de 2013. LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito.

(TJ-RJ - RI: 04966294620128190001 RJ 0496629-46.2012.8.19.0001, Relator: LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO, Primeira Turma Recursal Fazendária, Data de Publicação: 03/07/2013 13:14)

Negritou-se.

Portanto, constata-se que a matéria tratada nesta proposição veicula tema de natureza de sanção administrativa, consistente em parcelamento das multas de trânsitos. Registre-se, neste sentido, que esta matéria se insere no âmbito da competência residual implícita reservada aos Estados-membros, consoante dispõe o § 1º do art. 25 da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 25 ...

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.



De outra parte, cumpre notar que tal matéria não está inserida dentre aquelas da competência privativa do Governador do Estado (art. 20, § 1º, da Constituição Estadual). Com efeito, não há qualquer óbice constitucional que impeça a aprovação desta matéria, mantendo-se a presente propositura nos lindes da competência residual que é conferida constitucionalmente aos Estados-membros (CF, art. 25, §1º), especialmente por prever o parcelamento apenas das multas de trânsito aplicadas por autoridade estadual.

Ainda vemos que a iniciativa atende ao princípio da proporcionalidade, pois é adequada e necessária, já que é idônea e estabelece meios menos gravosos para que a sanção administrativa imposta aos infratores alcance o objetivo punitivo a que se propõe, e, também, é proporcional em sentido estrito, visto que os benefícios produzidos superam o ônus imposto.

Face às razões expostas, entendemos que não há impedimento constitucional ou legal para aprovação do projeto em análise, o qual é plenamente compatível com o sistema constitucional vigente. Contudo, para ser aprovado, o projeto precisa ser reformulado, com a finalidade de aprimorá-lo formal e materialmente, motivo pelo qual apresentamos a seguinte emenda modificativa:

**Emenda Modificativa:** o artigo 2º do presente projeto de lei passa ter a seguinte redação:

*"Art. 2.º O pagamento parcelado de multas por infração de trânsito deverá ser requerido junto ao órgão executivo ou rodoviário de trânsito responsável pela aplicação da penalidade, ou com quem este mantenha convênio."*

Assim, adotada a emenda supracitada, somos pela constitucionalidade e juridicidade do projeto de lei em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 28 de junho de 2018.

  
DEPUTADO SIMEYZON SILVEIRA  
RELATOR